

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 500-60.2012.6.21.0064(RE)
PROCEDÊNCIA: AMETISTA DO SUL (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: ADILSON PAVELKIEVTZ
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E AO DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO PRÓPRIO DECORRENTE DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA QUE NÃO FOI DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PROPRIEDADE DO BEM EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador **ADILSON PAVELKIEVTZ** do município de Coxilha/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar (fls. 46-47), o candidato juntou documentos às fls. 48-76.

O relatório final, de fls. 78-79, apontou a ocorrência de irregularidade consistente em utilização, pelo candidato, de recurso próprio estimado em dinheiro, que não integrava seu patrimônio antes do registro de candidatura, o que configura infração à previsão do art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se (fl. 90), opinando pela desaprovação das contas do candidato.

Sobreveio sentença (fls. 91-92), concluindo pela desaprovação das contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

O candidato recorreu e acostou documentos às fls. 95-107, alegando que o bem utilizado como recurso estimado, o veículo camionete FORD/RANGER, placa IJD3169 integrava seu patrimônio, através do grupo familiar, tendo em vista que referido veículo pertencia à sua esposa Sra. Analice Capra Pavelkiewtz. Como prova das alegações, acostou aos autos o certificado de registro do veículo (fl. 99), declaração de IRPF da esposa (fls. 100-105), referente ao ano 2011 e certidão de casamento comprovando o regime da comunhão universal de bens (fl. 107).

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

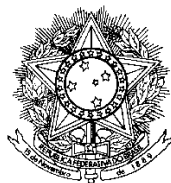
II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 93v), e o recurso foi interposto no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 94), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97¹.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

¹Art. 30.A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
§ 5o Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. MÉRITO

O recurso merece prosperar. Pelo que se verifica dos autos, especialmente pelo relatório técnico emitido à fl. 89, foi constatada irregularidade insanável, com infração ao disposto no art. 23 da Res. TSE 23.376/2012.

O candidato, no entanto, acostou documentos capazes de afastar a irregularidade. Assim, observa-se que no documento de registro do veículo da fl. 99 consta como proprietária anterior a Sra. Analice Capra Pavelkievitz, esposa do recorrente, conforme certidão de casamento à fl. 107, no qual adotou-se o regime da comunhão universal de bens. Ainda, é possível verificar que referido veículo integrava o patrimônio da cônjuge e por conseguinte do candidato, em período anterior ao registro de candidatura, pois na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2011 (fl. 104-105), consta referido bem, qual seja, camionete FORD/RANGER, placa IJD3169.

Apesar de não ter declarado o bem como integrante de seu patrimônio, a utilização deste veículo como recurso próprio, na modalidade estimável em dinheiro, não se mostra como irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas porque o bem efetivamente integrava o patrimônio do candidato no período anterior ao pedido do registro.

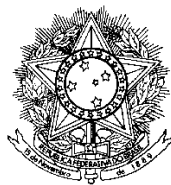
Segundo o art. 23 da Res. TSE 23.376/2012:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Nesta linha de raciocínio, ressalte-se que o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições informa que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Desse modo, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a afastar a irregularidade, o que dá ensejo à reforma da sentença, haja vista que a falha não compromete a regularidade da prestação de contas, nos termos do art. 51, II² da Resolução 23.376/2012.

²Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido já se manifestaram os tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] 2. *Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.* 3. *Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.*

4. *Agravo regimental desprovido.*(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58)(grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo a quo por inobservância do disposto no artigo 1º, V, da Resolução TSE n. 22.715/08.

Em que pese a indispensabilidade da emissão de recibos eleitorais mesmo quando os recursos sejam provenientes do próprio candidato, não há óbice na aprovação com ressalvas quando a documentação possibilitar a fiscalização da demonstração contábil, escopo maior da legislação que disciplina a matéria.

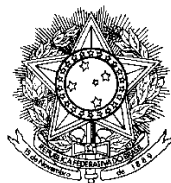
Provimento.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 608, Acórdão de 12/11/2009, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 192, Data 17/11/2009, Página 1)(grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato ADILSON PAVELKIEVTZ devem ser aprovadas com ressalvas, pelo motivo de não ter declarado o bem que integrava seu patrimônio por ocasião do registro de candidatura, e que foi usado como recurso próprio, estimável em dinheiro, em sua campanha eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas pelo candidato ADILSON PAVEKIEVTZ.

Porto Alegre, 10 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\2adeprod0sm0u6j6vfd_50060_2012_147_130411164449.odt